



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 184, DE 2014

Propõe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalize as contas e operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Autor: Deputado Mendonça Filho

Relator: Deputado Mandetta

I – RELATÓRIO PRÉVIO

O Senhor Deputado Mendonça Filho (DEM/PE) encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC no sentido de se adotar, ouvido o Plenário desta Comissão, medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle acerca das contas e operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mais especificadamente quanto a:

1. Possível manipulação do governo na rentabilidade do Fundo, fixando a TR muito próxima de zero. Nesse contexto, faz-se necessário verificar se o cálculo da Taxa Referencial vem sendo corretamente realizado pelo Banco Central do Brasil à luz do que está estabelecido no art. Lei nº 8.036/90, no art. 17 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91 e na Resolução nº 003354/2006, do Banco Central do Brasil;

2. Má gestão nas aplicações do FI-FGTS. Em face da baixa transparência nos critérios de escolha dos membros do Comitê de Investimentos do Fundo, roga-se imperioso verificar a eficiência da gestão do Comitê de Investimentos do Fundo;



3. Questionamentos em relação à contratação de dívida subordinada entre a Caixa Econômica Federal e o FI-FGTS. Sabe-se que a dívida subordinada é um empréstimo sem garantia, o que deixa o Fundo em situação desprivilegiada no caso de falência da CAIXA, no caso concreto, mas melhora a estrutura de capital do banco público, permitindo que ele alavanque suas operações. Com isso, faz-se necessário verificar:

3.1. Quais são as operações, datas de contratação, valores contratados, valores e datas das quitações ocorridas, vencimentos e a composição dos encargos de todas as dívidas subordinadas entre o FI-FGTS e a Caixa Econômica Federal. Essas informações são relevantes para avaliação da relação risco retorno dessas operações, na ótica do FI-FGTS, sabendo que a rentabilidade líquida do FI-FGTS em 2013 foi de 8,22%, conforme página 26 do Relatório de Gestão do Exercício de 2013 do FI-FGTS;

3.2. Se há conflito de interesses entre os quotistas do FIFGTS, que querem uma valorização maior de suas quotas, e a Caixa Econômica Federal, ocupando o papel de administradora do FI-FGTS;

3.3. Qual é a vantagem para os quotistas do Fundo nessas operações de dívida subordinada;

3.4. Se as operações de dívida subordinada não maculariam a transparência da contabilidade pública nacional, uma vez que se evita, ao menos temporariamente, uma capitalização, via tesouro nacional, o que afetaria a meta de resultado primário, que é de R\$116 bilhões em 2014, conforme LDO/2014 (meta cheia). Ressalta-se que, de janeiro a agosto de 2014, o resultado primário acumulado em 2014 do governo central foi de R\$4,67 bilhões.

Além disso, cabe acrescentar outro tema relacionado ao FGTS que deve ser acrescentado a esta Proposta de Fiscalização. Trata-se da contribuição social extraordinária, ainda vigente, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criada para cobrir despesas de correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS, indevidamente calculada durante as transições inflacionárias de planos econômicos heterodoxos implementados nos últimos anos da década de 1980 – Plano Verão e Plano Collor. Há fortes indícios de que os acordos firmados entre a



União e os titulares das contas vinculadas já foram quitados, conforme os demonstrativos financeiros do FGTS, relativos ao exercício de 2013. Por essa razão acredito ser relevante que também se tenha como objetivo desta PFC: Verificar se já houve a quitação dos débitos que motivaram a criação da referida contribuição social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Cabe ainda destacar que esta proposta foi inicialmente distribuída ao nobre colega Guilherme Campos, que apresentou brilhante relatório o qual adoto integralmente.

É o relato prévio.

II - DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, VI, “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina que constitui sua atribuição “assuntos relativos à ordem econômica nacional;” e “atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União”.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Este Relator considera oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 184, de 2014, acerca: i) da rentabilidade do FGTS, ii) da maneira como vem sendo gerido o Comitê de Investimentos do Fundo e iii) da quitação dos débitos no âmbito da Lei Complementar supramencionada.

É fundamental destacar a importância social do FGTS, uma vez que o fundo é formado por recursos oriundos de depósitos realizados pelos empregadores em contas vinculadas dos trabalhadores. Nesse sentido, é bastante oportuno realizar tal fiscalização. Os indícios de irregularidades motivam a atuação desta Comissão no que concerne ao controle externo. Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo, com auxílio do TCU, realizar auditorias e inspeções em



relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme o art. 70, abaixo transcrito:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Cumpre ressaltar que, segundo o art. 49, X, da Constituição Federal, o Poder Legislativo é o titular da função de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

IV - DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

O objetivo da ação de fiscalização é identificar os possíveis erros ou omissões na atuação da gestão do FGTS, com vistas a sanar eventuais problemas. Nesse contexto, consideramos que a atuação desta Comissão na execução da presente Proposta de Fiscalização e Controle será fundamental na proteção dos recursos do trabalhador, o que tem forte impacto social, considerando que o FGTS é “uma poupança forçada”.

V - VOTO DO RELATOR

Pelas razões apresentadas, **voto pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 184, de 2014**, mediante adoção do seguinte plano de execução e metodologia de avaliação:

1. Solicitar ao Tribunal de Contas da União os trabalhos fiscalizatórios relativos ao tema objeto desta PFC, bem como requerer a esse órgão que promova auditoria com a finalidade de examinar os pontos sumarizados abaixo:



1.1. O correto cálculo da Taxa Referencial, realizado pelo Banco Central do Brasil;

1.2. Eficiência da gestão do Comitê de Investimentos do Fundo;

1.3. Quanto à dívida subordinada entre a Caixa Econômica Federal e o FIFGTS:

1.3.1. Quais são as operações, datas de contratação, valores contratados, valores e datas das quitações ocorridas, vencimentos e a composição dos encargos de todas as operações já realizadas;

1.3.2. Se a rentabilidade para o FI-FGTS é maior que a rentabilidade média, dos últimos cinco anos, ano a ano, conseguida pelo FIFGTS nas outras operações;

1.3.3. Se há conflito de interesses entre os quotistas do FI-FGTS, que querem uma valorização maior de suas quotas, e a Caixa Econômica Federal, ocupando o papel de administradora do FIFGTS;

1.3.4. Qual é a vantagem para os quotistas do Fundo nessas operações de dívida subordinada;

1.3.5. Se as operações de dívida subordinada não maculariam a transparência da contabilidade pública nacional.

1.4. Se houve a quitação dos débitos que motivaram a criação da contribuição social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. Analisar as informações obtidas e repassadas pelo TCU com vistas à elaboração de um relatório final e à apresentação de eventuais proposições, no âmbito desta Casa, voltadas para solucionar os problemas verificados.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputado MANDETTA
Relator